

CONTRARAZÃO ADMINISTRATIVA

Referência: Pregão Eletrônico 047/2021

Recorrido: NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE GOIÂNIA

A NUTRINI ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.520.430/0001-16, com sede na AREA ADE 400 CONJUNTO 2 SN, Lote 28, Recanto das Emas, 72.625-002, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARAZÕES DE RECURSO PELA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA declarada vencedora no processo licitatório do pregão eletrônico nº 047/2021, com fundamento na Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo em vista o prazo final para apresentação de contrarrazões de recurso constante da Ata de Realização, qual seja o dia 12/08/2021.

II – SÍNTESE DOS FATOS (de acordo com a recorrente)

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, realizou no dia 16/07/2021 a licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no Fornecimento de refeições do tipo (café da manhã, almoço e jantar) destinado a atender aos servidores que irão trabalhar nas ações de imunização, na cidade de Goiânia - GO. Ao final da sessão a empresa Nutrini Alimentos e Serviços Eireli foi consagrada vencedora na disputa de lances, bem como aprovada em análise da habilitação e capacidade técnica, e também com aprovação nas amostras conforme mencionado no chat:

Pregoeiro	19/07/2021 09:59:27	As propostas foram encaminhadas para área técnica para análise, solicitação de amostras/laudos e emissão do Parecer Técnico. Os itens permanecerão "EM ANÁLISE" neste período (que pode durar vários dias a depender da demanda). Após emissão do Parecer Técnico, daremos continuidade a fase de habilitação.
Pregoeiro	19/07/2021 09:59:36	Caso tenha ficado alguma dúvida, estarei à disposição no telefone (62) 3524-1628.
Pregoeiro	04/08/2021 09:42:03	Prezados, bom dia! Considerando a realização da análise das propostas/amostras e emissão do Parecer Técnico (favorável a aquisição) pelo setor requisitante, informamos que o proced. De habilitação será realizado às 16h00min de hoje (04/08/2021). Portanto, caso as demais licitantes queiram manifestar intenção de recurso, favor atentar ao prazo estabelecido.

A recorrente que perdeu na fase de lances a oportunidade de oferecer um menor lance possível e exequível entra com RECURSO ADMINISTRATIVO, pela decisão do pregoeiro em aceitar e habilitar esta empresa, o que o fez de maneira correta e dentro dos padrões editalícios bem como legislação vigente, onde não apresentou comprovações das acusações e indagações errôneas onde vamos expor a seguir:

- 1) *A empresa apresentou Alvará da Vigilância sanitária que não é a do local onde o serviço será prestado, divergente da legislação.*

Resposta:

Ora senhores pregoeiro e comissão de licitação em texto íntegro retirado do edital onde a recorrente diz ter retirado o pedido de esclarecimento em seu item 9.12.3 diz:

9.12.3. Para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, apresentar Alvará com “Atividade em Cozinha Industrial ou Atividade compatível com o objeto desta solicitação de Autorização Sanitária da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, comprovando que a Licitante está apta a produzir e comercializar o objeto pertinente ao solicitado em grande escala.

Resposta:

Foi anexado ao processo de licitação a autorização sanitária do Distrito Federal RLE (anexo) onde é a sede da empresa, onde é a jurisdição da matriz da empresa. A empresa está ciente de que após a assinatura do contrato a mesma possuirá uma cozinha industrial no local onde será feita a entrega dos produtos GOIANIA. Em se tratar de Filial, não há motivações para o ente público fixar que a empresa deverá ser do Município afinal isto vai contra o princípio da livre concorrência e isonomia. O fato é que a empresa irá sim obedecer às normas sanitárias bem como autorização perante os órgãos competentes. (Anexo)

2) A empresa declarou-se como ME (Microempresa) no entanto vem aferindo renda acima do limite máximo permitido pela legislação para o enquadramento como Microempresa, conforme pode ser constatado em breve análise do balanço patrimonial anexado como documentos de qualificação econômico financeira, o que incorre em declaração falsa, motivo de inabilitação e penalidades legais.

Outra inverdade nítida que a recorrente o fez apenas para atrapalhar o certame pois faz acusações sem se quer indicar provas ou indícios do que foi dito, foi anexado ao processo em sua Habilitação o Balanço Patrimonial 2019 no valor de R\$ 552.439,60 e em 2018 R\$ 521.880,70, portando dentro dos valores para MICROEMPRESA e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. É categórico que a recorrente não teve o trabalho nem de observar a documentação enviada e aprovada por esta junta de licitações. (Anexo habilitação)

A recorrente ainda continua com as alegações a seguir:

1). Considerando que a empresa não poderá terceirizar o serviço, pergunto: empresa irá produzir as refeições em Brasília e entregar em Goiânia? Como seria possível uma empresa do Distrito Federal fazer entregas de refeições em 3 períodos do dia sem estar instalada no município de Goiânia? Em breve análise podemos constatar que esta opção seria inviável, tanto pelo alto custo do frete quanto pelas diversas possibilidades de a empresa não conseguir entregar as refeições nos horários determinados ou ainda sem atender as exigências de qualidade exigidas.

2). Supondo que a empresa declare que irá abrir uma filial em Goiânia para atender o contrato com a Secretaria de Saúde. Esta declaração deve ser descartada considerando que:

2.1. O edital não traz a possibilidade de apresentação do alvará até a assinatura do contrato, mas sim na habilitação técnica, portanto o alvará deveria ter sido entregue no ato da realização do pregão;

2.2. Uma empresa, da área de alimentos, para iniciar a atuação em Goiânia precisaria de um projeto sanitário e outras documentações legais o que tem levado aproximadamente 6 meses para conclusão.

Resposta:

Bem de fato a recorrente parece não conhecer as legislações vigentes em que pese que a MATRIZ possui sim alvará sanitário bem como todos os documentos exigido no documento editalício, comprovado e aprovado pelo pregoeiro, sabendo – se que para a perfeita execução contratual e entrega dos produtos licitados a operação e forma de entrega só depende da Empresa vencedora e habilitada.

A recorrente segue:

2) A empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico – CRN1, onde se lê: “...estas informações só serão válidas para participação de licitação, se devidamente acompanhada da certidão de registro e quitação (CRQ)

expedida ou averbada para o Estado onde ocorrerá a licitação”, portanto mais uma vez comprava-se de que os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, não atendem as exigências do edital e legislações sanitárias vigentes.

Resposta:

A Nutrini enviou CRQ registrado em sua habitação com registro na Primeira Região que engloba Distrito Federal – Goiás – Mato Grosso – Tocantins, portanto caindo por tabela quaisquer dúvidas quanto a tal questionamento. (Anexo habilitação)

Seguimos:

B) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO

Dentre os documentos apresentados pela empresa “Nutrini Alimentos” (anexados no momento da habilitação), observa-se a declaração de ME (Micro Empresa), no entanto podemos observar que a empresa tem auferido lucros acima do limite máximo permitido para ME, conforme pode ser verificado em seu balanço patrimonial entregue, bem como em pesquisas na internet em que encontramos diversos contratos firmados pela empresa cujos valores são bem superiores ao máximo permitido para o enquadramento como ME (micro empresa), portanto verifica-se apresentação de declaração falsa, o que por si só já configuraria sua desabilitação por fraude em processo licitatório. Segundo Acórdão 1797/2014-Plenário ““A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei”. (Grifo nosso)

Já foi respondida acima: em que pese que nem ler a documentação enviada a recorrida o fez. (Anexo)

C) OBSERVAÇÕES QUE MERECEM DILIGÊNCIAS

Em análise aos documentos acostados pela empresa Nutrini, efetuamos algumas pesquisas pela internet e constatamos que no site dos correios, não encontramos o CEP citado no CNPJ da empresa. Verificamos também que a empresa possui endereço no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) como estabelecida na Asa Sul e em outro documento apresentado como comprovação de qualificação técnica anexado (contrato com a Polícia militar), foi apresentado outro endereço (em Samambaia), conforme pode ser verificado. Como a empresa encontra-se estabelecida em outra jurisdição foi inviável para nós a visita até o local para averiguação de todas as informações, para tanto, solicitamos diligência do órgão a fim de verificar outras possíveis divergências em suas declarações e/ou falta de atendimento as exigências editalícias.

Resposta:

Dentro da Habilitação encontra-se a sétima alteração contratual com a mudança societária alteração de endereço e atividades econômicas principal e secundárias, e salientamos que não cabe a recorrente solicitar diligência alguma. (Anexo Habilitação)

III – DO DIREITO

Como se sabe, a licitação tem por objetivo alcançar como resultado a economicidade e a eficiência com a aquisição do melhor produto ou prestação do melhor serviço, sendo que, para isto, a Administração Pública deve estabelecer a igualdade de condições no certame licitatório e, conseqüentemente, estimular a competitividade entre os concorrentes, a fim de garantir o melhor resultado, mas também garantir a observância do princípio constitucional para que seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Tais princípios, portanto, são pilares para uma licitação pública transparente e eficaz, além de preceitos fundamentais para

garantir a igualdade de condições e a competitividade entre os participantes, de modo a proporcionar à Administração Pública a melhor e mais eficiente compra ou prestação de serviço e a violação de qualquer desses princípios vicia a lisura da disputa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos acostados à essa peça recursal, pedimos:

- 1- O indeferimento do Recurso inferido pela recorrente;
- 2- A adjudicação do objeto bem como assinatura do contrato;

Termos em que se pede deferimento

Atenciosamente,

ALFREDO RONALDO DE MELLO:25621661168 Assinado de forma digital por ALFREDO RONALDO DE MELLO:25621661168
Dados: 2021.08.12 14:43:31 -03'00'

Nutrini Alimentos e Serviços Eireli
Alfredo Ronaldo de Melo